

os boletins de voto que foram utilizados no concelho de Viseu, devendo, portanto, as reclamações e o requerimento apresentados ter sido atendidos;

28 — O recorrente possui legitimidade bastante para interpor o presente recurso (artigo 157.º da LEOAL) uma vez que é o mandatário designado pela CDU — Coligação Democrática Unitária, PCP-PEV para a área do concelho de Viseu, conforme certidão anexa.

29 — O presente recurso é tempestivo (artigos 150.º e 158.º da LEOAL) uma vez que o edital relativo aos trabalhos e decisões da assembleia de apuramento geral foi afixado no dia 13 de Outubro de 2005, já depois das 17 horas e 30 minutos (hora de encerramento da Câmara Municipal de Viseu). Assim, só foi possível obter certidão da acta da assembleia de apuramento geral na manhã de hoje, 14 de Outubro.

Em anexo, requeremos ao Tribunal Constitucional que solicite à Câmara Municipal de Viseu um exemplar de cada um dos boletins de voto usado para a eleição da câmara municipal, assembleia municipal e 34 assembleias de freguesia.

De igual forma requeremos também, em anexo, que seja solicitado à assembleia de apuramento geral do concelho de Viseu cópia das reclamações recebidas pelas mesas das assembleias de voto.

Assim, nestes termos e face à gravidade das irregularidades descritas, vimos, ao abrigo do artigo 223.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 160.º da LEOAL, requerer a V. Ex.ª que se digne anular e, em consequência, mandar repetir o escrutínio das eleições para os órgãos das autarquias locais (Câmara Municipal, Assembleia Municipal e 34 assembleias de freguesia), no concelho de Viseu.»

O requerimento deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 14 de Outubro de 2005 e inclui, em anexo, os dois requerimentos referidos a final pelo requerente, certidão da acta da reunião da assembleia de apuramento geral das eleições para os órgãos das autarquias locais do concelho de Viseu, uma certidão emitida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, em 29 de Agosto de 2004 (anexo A), uma certidão emitida pelo Tribunal Constitucional, em 25 de Julho de 2005 (anexo B), cópias de diverso material de informação eleitoral (anexo C), um modelo das reclamações apresentadas em 9 de Outubro de 2005 (anexo D), requerimento apresentado à assembleia de apuramento geral do concelho de Viseu, em 10 de Outubro de 2005 (anexo E) e reclamações apresentadas em 10, 11 e 12 de Outubro de 2005 ao juiz presidente da assembleia de apuramento geral do concelho de Viseu (anexos F e G).

2 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 159.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, foram notificados os representantes dos partidos políticos concorrentes à mesma eleição.

Respondeu o mandatário do Partido Social Democrata (PPD/PSD) para o concelho de Viseu, dizendo:

«Na qualidade de mandatário do Partido Social Democrata para o concelho de Viseu, no que concerne às eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005, e relativamente à supramencionada petição de recurso, vistos os termos e os fundamentos da mesma, vimos junto de V. Ex.ª dizer apenas o que, respeitosamente, nos parece ser essencial para a matéria em apreço.

Com efeito, e sempre salvo o devido respeito, não nos parece que ao eleitor, em geral, se tenha levantado qualquer dúvida sobre a identificação de qualquer das lista concorrentes, fossem partidos, coligações (bem como as forças políticas que as integram), ou listas de independentes, nomeadamente a ‘Coligação Democrática Unitária PCP-PEV’, não nos parecendo crível que a votação da, e na, ‘CDU — Coligação Democrática Unitária, PCP-PEV’ tenha sido prejudicada.

Circunstâncias em que, em nosso entender, não haverá justificação para a repetição do acto eleitoral.

Porém, o Tribunal presidido por V. Ex.ª decidirá e fará justiça.»

Respondeu o mandatário do Movimento de Cidadãos Independentes «Freguesia do Campo Rumo ao Futuro», dizendo:

«Em resposta ao que nos foi solicitado, vimos comunicar que estamos de acordo com a reclamação apresentada, pelos seguintes factos:

A coligação recorrente não foi correctamente identificada no boletim de voto;
Constataram-se dificuldades de alguns eleitores para exercerem o seu direito de voto em face do erro apresentado.»

Por parte das restantes entidades recorridas não foi apresentada qualquer resposta.

Cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 1 — A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto,

prevê expressamente, no seu artigo 94.º, n.º 1, que as reclamações relativas às provas tipográficas dos boletins de voto a utilizar nas eleições tenham lugar no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz de comarca, só podendo o Tribunal Constitucional intervir em recurso da decisão por aquela tomada (como aconteceu nos dois recursos objecto do recente Acórdão n.º 433/2005, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, não apreciados por falta de outros requisitos).

Por isso mesmo se escreveu, no Acórdão n.º 600/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 2001, a propósito de caso idêntico:

«3 — Sendo manifesto que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do objecto deste recurso, não se procedeu à solicitação de quaisquer outros meios de prova. E também se não considerou necessário determinar se foi interposto dentro do prazo legal, ou seja, no dia seguinte àquele em que foram afixados os resultados do apuramento geral — artigo 158.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Com efeito, esta mesma lei regula o modo de reacção contra eventuais deficiências ou incorrecções dos boletins de voto no seu artigo 94.º: reclamação, no prazo ali previsto, para o tribunal da comarca e recurso da correspondente decisão para o Tribunal Constitucional. Pretende-se, naturalmente, que eventuais questões relativas à correcção gráfica dos boletins estejam resolvidas antes de se proceder à respectiva impressão.

Não pode, pois, o Tribunal Constitucional apreciar a questão suscitada pelos recorrentes.»

Afirma-se, aliás, na acta da reunião da assembleia de apuramento geral, que acompanhava o recurso, que as *provas tipográficas* dos boletins de voto, que estiveram expostas nos termos do artigo 94.º, n.º 1, da referida Lei Eleitoral, correspondiam aos boletins cujas irregularidades foram impugnadas, não vindo esta afirmação impugnada pela recorrente.

Assim, está precludida a possibilidade de, depois de esgotado o prazo legalmente previsto, e até já tendo sido realizada a eleição, em sede de recurso das operações de apuramento — como antes, em sede de reclamação das operações de votação —, obter decisão sobre uma irregularidade que a lei prevê seja resolvida antes de ocorrer o acto eleitoral. Pelo que não pode tomar-se conhecimento do recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do presente recurso.

Lisboa, 18 de Outubro de 2005. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Vítor Gomes* — *Benjamim Rodrigues* — *Gil Galvão* — *Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23 280/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 27 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira, juiz de direito interino do Círculo Judicial de Santa Maria da Feira — nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo do mesmo Círculo, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Dr.ª Ana Cristina de Almeida Gomes Moreira Wallis de Carvalho, juíza de direito interina do 1.º Juízo-A do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa — nomeada, como requereu, juíza de direito efectiva do mesmo Juízo, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Dr.ª Maria Clara Lourenço dos Santos, juíza de direito interina do Círculo Judicial de Abrantes — nomeada, como requereu, juíza de direito efectiva do mesmo Círculo, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

(Posse imediata.)

27 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Despacho (extracto) n.º 23 281/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de 18 de Outubro de 2005:

Maria do Carmo Almeida Duarte Ribeiro, escritã de direito do 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 2.ª secção — nomeada,